TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	449227/17
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:	ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E SOCIAL DA COSTA OESTE DE SANTA HELENA
INTERESSADO:	GIOVANI MAFFINI, HARRI GURTH MERTZ, RITA MARIA SCHIMIDT
ADVOGADO / PROCURADOR	JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JULIO CESAR HENRICHS
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 255/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Artigo 486 do Regimento Interno. Admissibilidade recursal. Termo de Parceria. OSCIP. Condenação à devolução de valores. Ausência de comprovação do destino dos recursos. Ausência de documentos. Contas irregulares com devolução de valores. Responsabilidade do Prefeito. Solidariedade. Recurso não provido.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo **GIOVANI MAFFINI**, em face do Acórdão nº 2249/2017 (peça 135) emitido pelo Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente ao termo de parceria firmado com a entidade "Associação para o Desenvolvimento Sustentável e Social da Costa Oeste de Santa Helena", com o **MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**, no valor de R$ 1.939.407,09 (um milhão novecentos e trinta e nove mil quatrocentos e sete reais e noventa centavos).

O Acórdão recorrido julgou **improcedente** o Recurso de Revista e manteve a irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária, em razão da **a)** ausência de comprovação da destinação dos valores repassados; **b)** realização de repasses fora da vigência dos termos 121/2006 e 031/2007; **c)** inadequação do instrumento de escolha da OSCIP parceira e desvirtuamento da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.98AQ

justificativa para o procedimento de dispensa de licitação; **d)** não utilização do Termo de Parceria para subsidiar os ajustes firmados; **e)** imprópria terceirização dos serviços públicos; **f)** infração a dispositivos da Lei Federal 11.350/2006 e LC 101/2000; e, **g)** ausência de detalhamento das despesas administrativas cobradas (taxas de administração).

Ainda o Recorrente apresentou questões de ordem formal para afastar a competência da análise das contas, contudo sem qualquer elemento documental.

O acórdão ora desafiado, manteve o entendimento de restituição integral dos recursos repassados, no valor de R$ 1.939.407,90 (um milhão, novecentos e trinta e nove mil, quatrocentos e sete reais e noventa centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação para o Desenvolvimento Sustentável e Social da Costa Oeste de Santa Helena, CNPJ nº. 07.708.591/0001-03, pelo Sr. Harri Gurth Mertz, CPF N.º 453.634.719-49, no cargo de ex-Presidente (período 27/11/2005 a 31/12/2007) e pelo Sr. Giovani Maffini, CPF N.º 740.505.249-53, no cargo de ex-Prefeito Municipal, na qualidade de repassador dos recursos (período 01/01/2005 a 31/12/2008), em razão da ausência total de comprovação da destinação dos valores repassados, abarcando os valores repassados fora das vigências pactuadas e também referente às taxas administrativas cobradas.

Ainda, aplicaram-se as seguintes multas: **a)** prevista no art. 87, IV, da Lei Complementar 113/2005 ao Sr. Giovani Maffini, CPF nº 740.505.249-53, no cargo de ex-Prefeito do Município repassador (período 01/01/2005 a 31/12/2008), em razão da celebração e ajuste com OSCIP sem subsídio de Termo de Parceria, em afronta ao Art. 9º da Lei 9790/99; **b)** prevista no art. art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005 ao Sr. Giovani Maffini, CPF nº 740.505.249-53, no cargo de ex-Prefeito do Município repassador (período 01/01/2005 a 31/12/2008), em razão da não contabilização das despesas com pessoal nos termos do Art. 18 da LC 101/2000 e consequente não composição desses valores nos índices de que trata os Art. 19 e 20 do mesmo dispositivo legal; **c)** ao Sr. Giovani Maffini, CPF nº 740.505.249- 53, no cargo de ex-Prefeito do Município repassador (período

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.98AQ

01/01/2005 a 31/12/2008), com base no art. 87, V, a, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da contratação de servidores por meio de pessoa interposta, sem a realização de concurso público, em afronta ao Art. 37, II da Constituição Federal; **d)** ao Sr. Giovani Maffini, CPF nº 740.505.249- 53, no cargo de ex-Prefeito do Município repassador (período 01/01/2005 a 31/12/2008), com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, por meio de pessoa interposta, em afronta aos dispositivos da Lei Federal 11350/2006.

Por fim, manteve a determinação de inclusão do nome do Sr. Harri Gurth Mertz, CPF Nº 453.634.719- 49, no cargo de ex-Presidente da entidade tomadora (período 27/11/2005 a 31/12/2007) e do Sr. Giovani Maffini, CPF nº 740.505.249-53, no cargo de ex Prefeito do Município repassador (período 01/01/2005 a 31/12/2008), no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005.

Inconformado com a decisão, o Recorrente Sr. Giovani Maffini apresentou suas razões recursais (peça nº142), nos termos do inciso IV do art. 486, e do §3º do mesmo artigo, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, alegando a existência de dissídio jurisprudencial e divergência de jurisprudência quanto à: **a)** responsabilização do administrador referente a fiscalização na regularidade do Termo de Parceria; **b)** omissão do Concedente em compelir a entidade tomadora a apresentar documentos; e **c)** ausência de apresentação de documentos indispensáveis para aferir a aplicação dos recursos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da instrução n° 1452/22 (Peça 156), pugnou pelo desprovimento do Recurso interposto, devido a não demonstração do dissídio jurisprudencial.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer n.º 398/22 (peça 157), corroborou integralmente com opinativo técnico da CGM, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.98AQ

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Alega o recorrente que existe divergência jurisprudencial com decisões do TCU ao se imputar a obrigação para o administrador público de verificação das regularidades das despesas do Tomador, bem como sobre a obrigação da concedente em compelir a entidade tomadora a apresentar documentos.

Ocorre que, a jurisprudência deste egrégio tribunal é de que os gestores públicos, mesmo após transferir as quantias destinadas ao objeto da parceria, permanecem com a obrigação de fiscalizar a legalidade, legitimidade e economicidade na execução do projeto, conforme estatui o artigo 74, § único da Constituição Estadual.

Ou seja, trata-se de responsabilidade conjunta, cabendo ao tomador comprovar periodicamente junto ao concedente o destino dado aos recursos públicos recebidos e, ao poder público, exigir que essa comprovação seja feita nos moldes do que dispõe o ordenamento jurídico, em especial as normas expedidas pelos órgãos de controle externo, sob pena de ter que responder solidariamente por eventuais danos causados em razão de sua omissão.

Era dever do recorrente, na condição de repassador dos recursos, seja diretamente, seja por meio de seu controle interno ou de seus fiscais monitorar a parceria e exigir a comprovação de todos os valores gastos no momento em que eram executados, tais como extratos bancários da conta específica do convênio a fim de acompanhar a movimentação financeira, relação de pagamentos realizados a pessoas físicas ou jurídicas fornecedoras de bens ou prestadoras de serviços, relação periódica e detalhada das atividades executadas pela entidade privada parceria, dentre outros, efetuando as devidas glosas caso não identificada a vinculação com o objeto da parceria.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.98AQ

Não foi o que ocorreu, considerando não existir a documentação capaz de comprovar a adequada fiscalização sobre a aplicação dos recursos públicos.

Inclusive, destaca-se que os julgados desta Corte de Contas vêm ao encontro do entendimento do acórdão recorrido, *in verbis:*

> "Recurso de revisão. Negativa de vigência à Constituição Federal e à lei federal e dissídios jurisprudenciais não verificadas no caso em concreto. 1. Desvio de finalidade na execução dos repasses. 2. **Condenação à devolução de valores de forma solidária.** 3. Omissão do agente público na fiscalização dos repasses. 4. A determinação à Entidade para devolver os valores carentes de comprovação não configura enriquecimento indevido da administração. 5. Terceirização indevida. 6. Autarquia cujo quadro de pessoal não foi criado por lei de responsabilidade do Poder Executivo. 7. Contratações de OSCIP por dispensa de licitação e por procedimento licitatório. Incompatibilidade de participação de OSCIPs em procedimentos licitatórios dada a natureza de vínculo de cooperação entre as partes e não de natureza contratual. 8. Ausência de aplicação retroativa de entendimento administrativo, uma vez que está Corte de Contas possui entendimento desde 2008 quando ao tema. 9. Competência do Tribunal de Contas para fiscalizar os repasses às OSCIPs e obrigatoriedade de prestação de contas de recursos públicos recebidos. Conhecimento e não provimento." (TCE-PR 77530217, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/07/2018) (grifo nosso)

> "Termo de Parceria celebrado entre Poder Executivo do Município de Altônia e o Instituto Confiancce. Terceirização irregular dos serviços públicos. Pagamento de taxa de administração. Constituição de provisões sem a devida comprovação de sua utilização. Despesas com pessoal e encargos sociais não comprovadas. **Ausência de documentos. Contas irregulares com devolução de valores.**" (TCE-PR 25137511, Relator: FABIO DE

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.98AQ

SOUZA CAMARGO, Primeira Câmara, Data de Publicação: 06/03/2020) (grifo nosso)

Logo, não se observa dissídio jurisprudencial a justificar a modificação do acórdão guerreado, referente à responsabilidade solidária do agente público quanto à fiscalização do termo de parceria.

O recorrente também argumenta que não merece prosperar o entendimento desta Corte sobre a necessidade de apresentação de documentos exigidos na própria legislação, e junta um acórdão paradigma que decide que a documentação ausente pode ser considerada de cunho formal e não é apta a espelhar qualquer indício de desvios de recurso ou mesmo descumprimento do objeto pactuado.

Porém, em análise detida do acórdão juntado pelo recorrente, verifico que se trata de matéria muito específica na qual em seu próprio dispositivo o Conselheiro Relator teve o cuidado de dispor: "*Diante disso, considerando o baixo valor envolvido no ajuste (R$ 12.448,68), considerando que os objetivos foram atingidos e os serviços prestados, e ainda, que a documentação ausente é de cunho formal, e no contexto processual**, dadas as suas peculiaridades**, pode ser convertida em ressalva(...).*"

Não podendo ser utilizada como parâmetro para uniformização de jurisprudência, desarrazoado o pleito recursal.

Desta forma, deve ser mantida integralmente a decisão atacada, pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito.

III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** dos Recurso de Revisão interposto pelo **GIOVANI MAFFINI**, nos termos da fundamentação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.98AQ

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à CMEX, para os devidos trâmites e anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revisão interposto pelo **GIOVANI MAFFINI**, nos termos da fundamentação.

II - determinar após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à CMEX, para os devidos trâmites e anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.98AQ